



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOS N.º 0005498-77.2008.403.6111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉS: UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE MARÍLIA
SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do Município de Marília, por intermédio da qual pretende-se compelir os réus a promover as adequações arquitetônicas tendentes a permitir ampla acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem assim de idosos, ao prédio onde funciona a Justiça Federal de Marília, situado na rua Amazonas nº 527, nessa mesma cidade, ao argumento de que aludido imóvel não atende às condições legalmente exigidas para tal fim. O pedido formulado é para que se imponha aos réus obrigação de fazer consistente em realizar adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes do referido prédio, a fim de que nele possam circular, sem peias, as pessoas acima mencionadas que atraem a iniciativa ministerial em apreço. Pede, ainda, a fixação de multa diária no importe de R\$ 1,00 (um real), “apenas para servir como uma espécie de contador do desrespeito que poderá ser demonstrado pelos réus, não só pela decisão judicial, mas também pelas pessoas por ela beneficiadas”. À inicial documentos foram juntados.

Antes da análise do pedido de liminar, as rés foram intimadas para, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, oferecer esclarecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



A União Federal manifestou-se contrariamente à tutela de urgência invocada, tendo em vista o caráter satisfativo e exauriente do objeto da ação que a concessão dela representaria, sem reversão possível, não bastasse inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação que acuda, no caso, debelar. Em suma, não enxerga verossimilhança na tese exteriorizada, já que pessoas idosas e com mobilidade reduzida estão sendo atendidas, como sempre foram, no Fórum de Marília. Outrossim, *astreinte* não é devida.

O Município de Marília diz que não lhe cabe fazer as adaptações lamentadas na inicial, visto que, embora hoje seja seu, o imóvel está cedido gratuitamente à Justiça Federal faz seis ou sete anos. Na verdade, a Justiça Federal está no imóvel antes mesmo de a Prefeitura adquirir-lhe a propriedade, da Associação de Ensino de Marília (UNIMAR). Não tem disponibilidade orçamentária para efetuar as obras demandadas.

Sem apreciação do pedido de liminar, citaram-se as rés para apresentar defesa.

Sob esses influxos, a União Federal, repetindo a manifestação anterior, acresceu que não há violação aos preceitos constitucionais e legais referidos pelo autor. No mais, ao Judiciário não é dado invadir o mérito do ato administrativo, razão pela qual não pode determinar que o Executivo faça as obras colimadas na inicial.

Constestando o pedido, o Município de Marília aduz que à cessionária (Justiça Federal) compete aproveitar o imóvel segundo suas finalidades, cabendo-lhe, por igual, adaptá-lo às necessidades que lhe são ínsitas. Repetiu que não tem dotação orçamentária para as obras postuladas.

O MPF manifestou-se sobre as contestações apresentadas.

Autos n.º 0005498-
77 2000 102 6411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



Concitadas as partes a especificar provas, o MPF requereu perícia técnica para aferir “quais as obras necessárias para adequar o imóvel às regras legais e regulamentares de acessibilidade”, ao passo que União Federal e Município de Marília disseram não ter provas a produzir.

Em saneador, foi analisada e indeferida a liminar rogada, mas deferida a realização de perícia.

As partes apresentaram quesitos.

Perito designado, laudo técnico por ele preparado veio ter aos autos. A respeito dele, as partes se pronunciaram, o Município de Marília requerendo esclarecimentos, os quais vieram a ser prestados pelo senhor Louvado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Em primeiro lugar, excluo o Município de Marília do feito.

Não é de acordo com a boa-fé impor-se à Prefeitura de Marília obrigação de fazer tocante a bem público municipal – é verdade --, mas cuja destinação de uso coletivo é dada pela Justiça Federal de Marília, que o utiliza gratuitamente desde quando havido da Associação de Ensino de Marília (UNIMAR), para permitir fosse afetado a uso especial, cometido à União, a qual, bem por isso, compete adaptá-lo à utilização do jurisdicionado e advogados da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Dialogam, no caso, o princípio da moralidade administrativa (o agir de acordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé – art. 2º, § único, IV, Da Lei 9784/99) com o postulado da boa-fé objetiva, haurido do direito privado mas perfeitamente aplicável na seara administrativa, traduzindo-se na norma de comportamento leal, ao qual a Administração deve ajustar-se, atuando com honestidade, lealdade e probidade.

Autos n.º 0005498-
77 2020 102 6411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



De fato, desbordaria da eticidade impor ao Município que adquira imóvel e o cede graciosamente à Justiça Federal, sem nunca ter-se investido na posse direta do mesmo, obrigá-lo a fazer adaptações para uso que não é municipal (aliás, restituído o imóvel à Municipalidade, nem é possível afirmar que esta cometê-lo-ia a uso público), sacramentando com isso oneração indevida do Município em benefício da União, em claro atentado ao pacto federativo estruturado na Carta Constitucional e ao princípio da moralidade administrativa, localizado no mesmo diploma (art. 37).

Quanto ao mais, no mérito, o pedido é procedente.

A conscientização mundial sobre as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência é fenômeno relativamente recente, como aponta Hugo Nigro Mazzilli ("A defesa dos interesses difusos em juízo etc.", 16ª ed., 2003, ps. 513/515), mercê da atuação da Organização das Nações Unidas (ONU). Inaugurou-se com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. Seguiu, em 1975, com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. O ano de 1981 foi proclamado como o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Em 1ª de junho de 1983, a Organização Internacional do Trabalho – OIT proclamou sua Convenção nº 159, por meio da qual estabeleceu, perseguindo reabilitação profissional, que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego adequado e possa nele progredir, alcançando-se sua integração ou reintegração na sociedade. No continente americano, sobressai a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 26 de maio de 1999, na Guatemala, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.

No Brasil, aponta Mazzili, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 é que a matéria recebeu o destaque devido.

Autos n.º 0005498-
77 2000 102 6411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



Em verdade, a prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art 1º, I e III, da CF), além da adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), postulados que se combinam com o da isonomia formal previsto no art. 5º, mais a garantia residual expressa no art. 5º, § 2º, da CF, formam com os demais preceptivos citados, um sistema de proteção inabalável, com densidade normativa suficiente para dar suporte à tese da inicial.

Compensa verificar, sobremais, agregando concretude à tutela de que se cuida, as seguintes e notáveis referências insculpidas no texto constitucional: art. 7º, XXXI, arts. 23, II e 24, XIV, art. 37, VIII, art. 203, art. 208, III, art. 227, § 1º, II.

Sem embargo, por dizer especialmente com o objeto da presente ação (política pública de acessibilidade nos edifícios de uso público), é indispensável referir:

“Art. 227 – (...)

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Aludidas disposições foram desdobradas pela legislação infraconstitucional, com o que ganharam eficácia plena. Eis o que sobreveio:

Lei nº 7.853, de 24.10.1989 – dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

(CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências;

Decreto nº 3.298, de 20.12.1999 – regulamentou a Lei nº 7.853/89 e dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando normas de proteção;

Lei nº 10.098, de 19.12.2000 – estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Decreto nº 5.296, de 02.12.2004 – regulamentou a Lei nº 10.048/2000, que prioriza atendimento às pessoas que especifica, e Lei nº 10.098, de 19.12.2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse diapasão, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.098/2000, acessibilidade conceitua-se como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Do ponto de vista das técnicas de engenharia e arquitetura, as condições para assegurar a acessibilidade encontram-se descritas em diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nomeadamente, para o que aqui interessa, na NBR 9050, que versa sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Distinguem-se entre os requisitos que propiciam acessibilidade os seguintes:

Autos nº 0005498-
77 2000 102 6411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



(a) nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

(b) pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(c) pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade definidos na legislação de regência;

(d) os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Outrossim, ao idoso deve-se assegurar a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.714/2003), inserido, de resto, na proteção mais abrangente conferida à pessoa com mobilidade reduzida.

Dessa maneira, *legem habemus*.

No tema, lei não falta e vincula o agir do administrador, cujo desvio, parece inconcusso, pode e deve ser corrigido pelo Estado-juíz, quando provocado, até porque a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, dos quais não se pode atalhar, sob pena de praticar ato írrito, inválido, coarctável judicialmente, a toda evidência.

Autos n.º 0005498-77/2020 JF3 6411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



Não faz sentido, assim, esgrimir com o disposto no art. 2º da CF. A determinação ao Executivo do cumprimento da lei, ainda que isso implique a realização de despesas, não ofende o princípio da separação de poderes, antes constituindo atribuição constitucional do Judiciário, no controle da legalidade que lhe é conferido.

O mérito do ato administrativo não é imperscrutável quando delira da razoabilidade e da proporcionalidade. Desde 2004 (fl. 20), o MPF persegue sejam cumpridas as regras de acessibilidade nos Fóruns Federais de São Paulo. No caso do Fórum de Marília não se exigem obras de maior vulto que comprometam políticas públicas cuja definição mais difusa é entregue, não se discute, ao juízo discricionário do administrador. Não é impossível ou impraticável orçar as obras de adaptação necessárias e seguindo os trâmites próprios incluí-las em rubrica específica, para, respeitada a lei ânuia, serem realizadas. Logo, não é possível utilizar *ad aeternum* o argumento da não-ingerência do Judiciário na gestão da coisa pública para permitir perpetue-se violação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Muito bem; no caso concreto, perícia foi realizada.

Laudo pericial que se levantou nos autos faz concluir que há inúmeras irregularidades nas instalações do próprio visado, a contrariar as orientações da NBR-9050, minuciosamente arroladas a fls. 296/299. As irregularidades vão da inexistência de vaga na via pública para o utente-alvo à impossibilidade de ingressar no Fórum pelo estacionamento, diante de rampa construída irregularmente, passando por várias outras inadequações, especificamente apontadas. Quase nada, no prédio, permite acessibilidade (de regular constatou-se a largura do hall, a largura dos corredores internos e a altura dos balcões de atendimento). Fora isso, segundo o laudo, **“não há acesso para deficientes físicos dotados de cadeiras de rodas e deficientes físicos visuais”** (fl. 300).

Autos n.º 0005498-
77 2008 102 6411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



Emoldurada assim a questão, colhe a pretensão ministerial, consoante aliás é dado constatar dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CIDADANIA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – ACESSO ADEQUADO – EXIGIBILIDADE – LEGALIDADE. - É admissível ação civil pública para que o Poder Público, Federal, Estadual e Municipal, seja obrigado a garantir à pessoa portadora de deficiência seu acesso irrestrito a logradouros e edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo. Ilícita, porém, é a ordem judicial explicitando a forma, por descaber ao Poder Judiciário, sob pena de invasão de competência, dizer qual obra deva ou não o Executivo realizar – Inteligência da CF/1988, arts. 2º, 24, inciso XIV, e seu § 4º, e 227, § 2º, e 244; da Constituição Bandeirante, art. 280 e art. 55 do seu ADCT; e da Lei nº 10.098, de 19.12.200, arts. 11, caput, e seu § único, incisos I a IV, e 23, § único. OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA DIÁRIA – COMINAÇÃO – LEGALIDADE – Não ostenta ilegalidade alguma a aplicação de multa diária, caso o responsável legal, no prazo fixado pelo juiz, não implemente as medidas necessárias destinadas a assegurar aos portadores de deficiência, seu acesso a logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte público, ainda que se cuide de poder público, por estar contemplada em lei, sem quaisquer ressalvas, essa medida excepcional – Inteligência da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 11. Recurso parcialmente provido” (TJSP – Apelação com revisão 2152735600, Rel. Xavier de Aquino, 5ª Câmara de Direito Público, data do registro:08.09.2003).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFICIENTE FÍSICO – ACESSO À ESCOLA – Andar das salas de aula dificultado por escada. Infringência ao artigo 227, § 2º, da Constituição Federal, que determina a eliminação de barreiras que impeçam o livre acesso dos deficientes – Recurso provido” (TJSP –

Autos nº 0005498-
77 2000 102 64111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



Apelação com revisão 2202215100, Rel. Antonio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, data do registro: 24.02.2006).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES PARA ACESSO A EDIFÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO – Arts. 227, par. 2º e 244 da CF/88 e Leis estaduais nºs 5.500 de 31.12.1986 e 9086 de 03.03.1995. Recurso de Apelação provido” (TJSP – Apelação com revisão 2442535200, Rel. Gama Pellegrini, 3ª Câmara de Direito Público, data de registro: 09.06.2004)..

Destarte, sem necessidade de mais perquirir,

(i) **EXCLUO** da lide o Município de Marília, por ilegitimidade de parte, extinguindo o feito, com relação a ele, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, ao teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com relação à União Federal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para condená-la a, em 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta ação, promover adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes no prédio da rua Amazonas nº 527, na cidade de Marília – SP, sob pena de multa diária de R\$ 1,00 (um real), na forma do pedido, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Descabe a condenação da União Federal em honorários advocatícios, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, em simetria com o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A União Federal, todavia, responderá pelos honorários periciais (despesas processuais), ora fixados, como requerido (fls. 277/280), em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), diante da excelência do trabalho técnico realizado, o qual, para além de sua função intraprocessual, é capaz de servir como norte para o projeto das obras que deverão ser realizadas no imóvel, aos ditames deste decisório. Sentença sujeita a reexame necessário, na aplicação combinada do art. 19 da Lei nº 7.347/85 e do art. 475, I, do CPC.

Autos n.º 0005498-
77 2006 102 6411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara



P. R. I.

Marília, 19 de dezembro de 2011.

Fernando David Fonseca Gonçalves
Juiz Federal

Autos n.º 0005498-
77 2010 102 6414